

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ PELO CRITÉRIO *JUS SANGUINIS*

Willian Flügge Carvalho¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, sem exaurir o assunto, aspectos sobre o direito constitucional e internacional à dupla nacionalidade que alguns brasileiros natos residentes no Brasil com descendência alemã possuem. Sistematiza-se o presente demonstrando inicialmente a nacionalidade como direito inerente à pessoa humana. Seguidamente, descreve-se com referência à *Lex Magna* vernácula, à Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e pela citação de algumas diretrizes disponibilizadas pelo governo germânico, o burocrático caminho para o trâmite e obtenção do Certificado de Nacionalidade Alemã. Explicita-se ainda certas exigências que ao requerente à nacionalidade/cidadania alemã são direcionadas pelos Consulados competentes ou Embaixada da Alemanha no Brasil para a inicialização do processo de verificação do referido direito, como estar enquadrado em determinados requisitos legais e comprovar vários documentos, estes enviados ao órgão competente na Alemanha para averiguação, no caso, à Secretaria Federal de Administração, sediada em Köln.

Palavras-chave: Brasil. Alemanha. Direitos Humanos. Certificado de Nacionalidade Alemã.

Abstract: This paper aims to demonstrate, without exhausting the subject, aspects of the constitutional right to dual nationality and international that some native Brazilians living in Brazil with German descent have. Systematizes this showing up initially as a national right of the human person. It then describes with reference to *Lex Magna* vernacular, the Basic Law of the Federal Republic of Germany and the citation of some guidelines provided by the German government, the bureaucratic path for the processing and obtaining the Certificate of Nationality German. Explaining still certain requirements that the applicant nationality / citizenship German Consulates are directed by competent or German Embassy in Brazil for the start of the verification process of that right as being framed in certain legal requirements and verify multiple documents, they sent the appropriate agency in Germany to investigate the case, the Federal Bureau of Administration, based in Köln

Keywords: Brazil. Germany. Human Rights. Certificate of Nationality German.

Introdução

“Cada vez mais estrangeiros estão se tornando alemães. De acordo com o Departamento Federal de Estatísticas, perto de 106.900 pessoas tiveram seus pedidos de naturalização aceitos em 2011. A cifra aumentou 5,2%, ou 5.300 pessoas a mais do que em 2010” (RESPRESENTAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA NO BRASIL). Essa notícia disponibilizada no *site* das Representações da República Federal da Alemanha no Brasil evidencia que apesar dos problemas econômicos mundiais, dos graves transtornos que os países membros da União Europeia vem enfrentando, como a Alemanha

¹ Willian Flügge Carvalho é graduado em Direito pela Faculdade de Jussara – FAJ. e-mail: wfc775@hotmail.com

que nos discursos da Chanceler Angela Merkel é inflexível aos postulados do abandono do euro e conservadora à manutenção de uma união política entre os Estados da Europa, a quantidade de requerimentos ao seletivo e metódico governo alemão para a aquisição do documento de nacional germânico ainda se opera, seja por naturalização (nacionalidade secundária) ou por processo de verificação de descendência (nacionalidade originária).

Nessa trilha, no Brasil, país etnicamente formado pela coadunação de imigrantes maciçamente europeus, como alemães, italianos, portugueses, espanhóis, holandeses e outros, o direito à nacionalidade alemã originária pelo critério *jus sanguinis* tem sido invocado por alguns descendentes. Filhos, netos e bisnetos de alemães tem buscado o Certificado de Nacionalidade Alemã (*Staatsangehörigkeitsausweis*) como reconhecimento de sua descendência para se valer direito à segunda nacionalidade, e/ou para usufruir de direitos e se submeter a deveres inerentes aos cidadãos alemães, caso emigrem para a Alemanha.

Gize-se que o direito de obter a nacionalidade teuta decorre de certas condições que os Estados Brasil e Alemanha impõem em suas legislações, juntamente com critérios que adotam para sua concessão, como *jus sanguinis* e *jus solis*.

Nessa senda, nacionalmente predomina como regra geral o critério *jus solis*, pelo que se considera brasileiro nato aquele que nasce em território nacional. Contudo, a literatura majoritária aponta que a Constituição Federal de 1988 também abarcou para outorga da nacionalidade o critério *jus sanguinis*, significando que pode ser brasileiro nato quem nasce fora do Brasil, desde que atendidas as disposições taxativas no diploma em comento. Desse modo, entende-se que o referido diploma normatizou a possibilidade de dupla cidadania ao brasileiro nato que viva no Brasil.

A Alemanha, por sua vez, país acometido por vultuosa emigração durante os períodos das duas Guerras Mundiais, escolheu o critério *jus sanguinis* para conceder nacionalidade, direito este expresso em sua Lei Fundamental. Assim, o indivíduo que possua ascendente alemão é, involuntariamente, independentemente do lugar que tenha sido concebido, alemão. Entrementes, prepondera como condição do governo da República Federal da Alemanha, levando-se em conta que o beneplácito à nacionalidade é ato discricionário dos Estados, a exigência de um processo para verificação de descendência, o que é perpetrado por meio de documentos e preenchimento de formulários (em alemão) pelo interessado.

Destarte, é por meio de revisão bibliográfica, fazendo análises em aspectos históricos, em leis nacionais e germânicas, em requisitos que os Consulados e Embaixada da Alemanha no Brasil requerem como parte dos atributos para se conseguir o Certificado de

Nacionalidade Alemã, bem como o que a doutrina de Direito Constitucional, Internacional Público e Privado esclarece sobre a temática, que o trabalho vertente se norteia e relata objetivamente alguns pontos sobre nacionalidade e o procedimento para obtenção do certificado de nacionalidade alemã pelo critério *jus sanguinis*.

1. Nacionalidade como Direito Humano: alguns marcos histórico-legislativos

O reconhecimento da nacionalidade como direito fundamental não foi construído de maneira isolada e destituído de alterações. Antes de ganhar aspecto jurídico-positivo no ordenamento dos Estados do mundo, como no Brasil e Alemanha, sua privação fora oposta à milhares de pessoas que destoavam do padrão sociocultural eurocêntrico, o que precipuamente ocorreu nos períodos dos grandes conflitos bélicos planetários, compreendidos historicamente nas datas de 1914-1919 e 1939-1945, I e II Guerras Mundiais, respectivamente.

É em meio a esses cenários que a Alemanha, derrotada e compelida ao cumprimento das draconianas diretrizes estabelecidas pelo Tratado de Versalhes, o qual impôs ao Estado a impossibilidade de desenvolver a indústria de armas e o exército, além do dever de ressarcir os prejuízos decorrentes da primeira Guerra, que se vê insurgir o Partido Nacional Socialista, órgão político do movimento social-nacionalista, liderado por Adolf Hitler.

Como tática primordial de seus ideais radicalistas, notadamente durante a II Guerra, o Nazismo trabalhou para suprimir em massa a nacionalidade de judeus e indivíduos que, pela condição religiosa, biológica, ou pela simples descendência não-alemã, tornavam-se imperativamente apátridas, ilegais, criminosos soçobrados ao desprezo e à morte. Nesse sentido, a marcha antissemita do século XX trouxe à tona a barbárie que a adoção de uma soberania absolutista indiferente às políticas para proteção da pessoa humana pôde causar (Cf. PESSOA, 2004).

O comportamento desmedido adotado durante o Nazismo provocou profunda reavaliação sobre a ética dos governos, esbarrando-se no conceito de soberania absoluta que necessitaria ser mitigado, propiciando conceder às questões humanitárias a valoração internacional merecida (PESSOA, 2004, s/p).

Diante dos atroz acontecimentos, ao termo da primeira Guerra Mundial criou-se a Liga das Nações que “[...] tinha como fim precípuo a promoção da cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros” (PESSOA, 2004, s/p). Em 1930, a referida Liga

cria a Conferência de Codificação em Haia, pelo que foi disciplinado algumas questões relativas ao conflitos de lei sobre nacionalidade, contudo, carecendo o texto, de acordo com Pessoa (2004), de amplitude universal.

Mais tarde, com os desastres ocasionados pela segunda Guerra Mundial, a necessidade de evitá-los, e à revelia de um sistema efetivo de proteção àqueles privados de sua nacionalidade, erige, em 1945, ante a ratificação por alguns Estados da Carta das Nações Unidas – “[...] apontada como marco do moderno direito internacional dos direitos humanos, elevando a competência do assunto à esfera internacional” (MAZZUOLI *apud* PESSOA, 2004, s/p), a Organização das Nações Unidas – ONU.

Frente a instituição da ONU, no ano de 1948 a Assembleia Geral do referido órgão aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assinalou o caminho para a gradativa construção de instrumentos à salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana, como o de ser integrante de uma país, ser nacional. A Declaração preconiza em seu art. XV que “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, e que “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A fim de oferecer força vinculante para a referida Declaração, em 1966, em Nova Iorque – Estados Unidos, celebrou-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais ensejaram compromisso por parte de alguns Estados pactuantes, apesar, frise-se, dos documentos omitirem questões importantes e tratarem superficialmente o direito à nacionalidade, dizendo apenas que: art. 24. “Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Em 1969, realiza-se a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como pacto de São José da Costa Rica, a qual originou algumas diretrizes, como: art. 20 “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”, e que “A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da Nacionalidade como direito fundamental na Alemanha ocorreu nomeadamente com a promulgação da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*) em 1949, na cidade de Bonn, embora, merece dizer, já se via na vanguardista Constituição de Weimar, de 1919,

disposições, ainda que transitórias, pois sucumbiram em 1933 às mãos da ditadura hitlerista, que versavam sobre direitos sociais (Cf. ARAÚJO, 2008; CURY, 1998).

No estrado doméstico, as influências alienígenas sobre a temática nacionalidade e Direitos Humanos tiveram grande repercussão para o desenvolvimento de leis constitucionais e infraconstitucionais relacionadas. Isso pôde ocorrer por estar o Brasil inserido na comunidade internacional, por ser Estado pactuante de diversos documentos oriundos de eventos intergovernamentais, como o Pacto de São José da Costa Rica, conforme Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. *Ipsis litteris*: “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém” (BRASIL, 1992).

2. Definição de Nacionalidade e outros termos

Entendida como direito humano e inserida como lei no Brasil e Alemanha, torna-se importante estabelecer alguns conceitos sobre nacionalidade e sua distinção de outros termos que corriqueiramente acarretam confusão.

Segundo Rezek (2011, p. 212), nacionalidade “é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”. De maneira símile, Pedro Lenza (2009, p. 769) entende ser nacionalidade um “vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por conseqüência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações”. É, nesse sentido, “Jurídico, porque é da qualidade de nacional que decorrem direitos e deveres para os indivíduos, como a obrigação do serviço militar ou o direito de ocupar determinados cargos. Político, porque é dele que decorrem direitos e deveres políticos, como a obrigação de votar ou o direito de ser eleito” (MELLO *apud* PESSOA, 2004).

Diferentemente, implica elucidar que a “cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado” (LENZA, 2009, p. 769). Assim, cidadania é parte da nacionalidade, haja vista ser o cidadão nada mais do que o nacional que goza de direitos políticos (Cf. LENZA, 2009, p. 769).

Em outro ângulo, povo é o “conjunto de pessoas que fazem parte do Estado – o seu elemento humano – unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade”

(LENZA, 2009, p. 769). População, de outro modo, são todos os “residentes no território, sejam eles nacionais ou estrangeiros (bem como os apátridas ou *heimatlos* – expressão alemã)” (LENZA, 2009, p. 769). E, nação, em sentido diverso, é o aglomerado de “pessoas nascidas em um território, ladeadas pela mesma língua, cultura, costumes, tradições, adquirindo uma mesma identidade sociocultural” (LENZA, 2009, p. 769).

3. Espécies de Nacionalidade, requisitos para sua outorga e disposições constitucionais no Brasil e Alemanha

Pedro Lenza (2009, p. 769) e Rezek (2011, p. 215) apontam que a nacionalidade é dividida em duas espécies, quais sejam: a) primária ou originária (involuntária); e, b) secundária ou derivada (voluntária).

No primeiro caso, a nacionalidade é imposta sem qualquer ato de vontade do indivíduo, de maneira unilateral pelo Estado no momento do nascimento. Aqui, encontramos dois critérios que os Estados podem adotar para a aquisição da nacionalidade: *jus sanguinis* e *jus solis*. *Jus sanguinis* (direito de sangue) é o critério pelo qual o Estado leva em conta o sangue, a filiação, se é descendente de alemães, exemplificativamente, para a concessão da nacionalidade originária. É critério normalmente usado por países de emigração, como Alemanha. Diferentemente, o *jus solis* (direito de solo), critério da territorialidade, é requisito pelo qual o Estado entende como fator para a outorga da nacionalidade originária o local onde ocorre o nascimento. Via de regra países de imigração como o Brasil o adotam (Cf. LENZA, 2009, p. 769-770).

No que tange a nacionalidade secundária, “é a que se adquire por vontade própria, depois do nascimento, normalmente pela naturalização” (LENZA, 2009, p. 770). Podem requerê-la os estrangeiros ou ainda os *heimatlos* (pessoas sem nacionalidade). Anote-se que no Brasil a naturalização induz a perda da nacionalidade brasileira ao nato ou naturalizado, conforme regra do art. 12, § 4.º, II, da Carta Magna. Há, no entanto, duas hipóteses (exceções) em que a aquisição de outra nacionalidade não implicará perda da nacionalidade brasileira, que é o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, e pela imposição de naturalização pela norma estrangeira, conforme art. 12, § 4.º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal.

3.1. Nacionalidade na Constituição do Brasil e permissão à dupla nacionalidade/cidadania

O Texto Maior de 1988 estabelece o sistema misto (*jus solis* ou *jus sanguinis*, este dependendo da ocasião) para a concessão da nacionalidade brasileira, uma vez que contempla não só pessoas nascidas em território pátrio, mas estende a nacionalidade originária àqueles nascidos no exterior, filhos de brasileiro ou brasileira à serviço do seu país. Veja-se:

Art. 12. São brasileiros: I – natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Inobstante, o *codex* em destaque traz a possibilidade de dupla cidadania ao nascido e residente no Brasil com descendência originária pelo critério *jus sanguinis*, no caso deste estudo, alemã. Tal previsão está contemplada pelo art. 12, § 4.º, II, “a”. *In verbis*: “Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: [...] adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira (BRASIL, 1988). O dispositivo permite que, por modelo, uma pessoa que nasceu em território brasileiro (*jus solis*) e é descendente de pai ou mãe alemã que não se encontrava a serviço do governo da Alemanha venha a adquirir nacionalidade teuta (*jus sanguinis*), já que é involuntária.

Assim, é perfeitamente possível que um brasileiro nato obtenha nacionalidade/cidadania alemã e conviva no Brasil como cidadão polipátria (quem possui mais de uma nacionalidade).

3.2. Nacionalidade na Constituição da Alemanha e impossibilidade à dupla nacionalidade/cidadania

No âmbito do direito comparado, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha elenca em seu art. 16 a nacionalidade como parte dos direitos fundamentais do homem. A Lei demonstra a importância que esses direitos ganharam no ordenamento constitucional germânico, classificando-os como invioláveis e inalienáveis, sendo objeto de tutela por todo o poder público.

Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. [...] Artigo 16

[Nacionalidade – Extradicação] (1) A nacionalidade alemã não pode ser revogada. A perda da nacionalidade só pode ocorrer em virtude de lei e, se oposta à vontade do atingido, só pode vigorar se o mesmo não tornar-se apátrida em consequência da medida (ALEMANHA, 1949).

Sobrepuje-se que apesar das diretrizes esculpidas na Constituição alemã, a legislação infraconstitucional do país veda a possibilidade de que descendentes de imigrantes ou alemães possuam mais de uma nacionalidade, comumente conhecida como dupla cidadania.

No ano de 2000, as leis de Cidadania da Alemanha sofreram grande reforma, bloqueando, a partir de então, o direito de filhos de imigrantes (estes desde que residentes a pelo menos oito anos no país) que nascem em território alemão de serem multipátrias (que possuem mais de uma pátria). Com o nascimento na Alemanha, a criança automaticamente ganha a nacionalidade alemã (o Estado a partir do citado ano adotou também o critério do *jus solis* para a outorga da nacionalidade), todavia, pelas regras em vigor no país, até os 18 anos de idade deve optar pela nacionalidade dos pais, ou pela alemã. Caso não o faça, ao completar 23 anos compulsoriamente perderá a nacionalidade teuta e passará a ser ilegal no Estado. Confira-se:

Atualmente vigora no país o chamado ‘modelo de opção’, segundo o qual a criança nascida de pais estrangeiros na Alemanha recebe automaticamente a cidadania alemã, além da nacionalidade dos pais, caso o pai ou a mãe viva há pelo menos oito anos na Alemanha. Mas entre os 18 e 23 anos de idade, essas crianças têm que decidir se permanecem alemães, abrindo mão da nacionalidade de seus pais. Caso queiram manter a cidadania de seus pais, elas perdem o passaporte alemão. Teoricamente, essa regra também se aplica aos cidadãos da União Europeia (DEUTSCHE WELLE, 11.11.2011).

[...] as crianças nascidas na Alemanha, cujos pais sejam imigrantes de segunda geração, têm direito automático à cidadania, mas com a restrição de que a medida só é válida até os 23 anos de idade, já que a legislação não permite a dupla cidadania. Passada esta idade, a pessoa precisa decidir se irá manter a cidadania alemã ou optar pela nacionalidade de seus pais (e avós) (SCHNEIDER, 2004, p. 125).

Vede, portanto, que o direito à nacionalidade no Brasil e Alemanha e seu processamento – matéria estudada pelo Direito Internacional Privado –, constituem questões distintas, gerando direitos e deveres diferentes aos indivíduos de cada país.

4. Procedimento para obtenção do Certificado de Nacionalidade Alemã: orientações das Representações da República Federal da Alemanha no Brasil

É valioso enfatizar que a nacionalidade é um direito que, embora genericamente inerente às pessoas, somente é concedido conforme regras e/ou critérios estabelecidos por cada Estado, ante a soberania que possuem para fazê-lo (Cf. LENZA, 2009, p. 769-770). Por

isso, muitos brasileiros natos com ascendentes alemães – portadores, assim, de dupla nacionalidade: brasileira por nascimento (*jus solis*) e alemã por descendência (originária pelo critério *jus sanguinis*) –, podem ter seu direito ao reconhecimento da nacionalidade teuta indeferido caso não consigam atender às exigências que as leis alemãs de cidadania impõem.

Nesse diapasão, para que o direito à nacionalidade alemã pelo critério *jus sanguinis* possa ser reconhecido ao interessado pelo governo alemão, é imprescindível a abertura de um procedimento de verificação junto à representação diplomática competente no Brasil. Caso o requerente consiga comprovar sua nacionalidade, atendendo a todas as normas, o governo da Alemanha emitira um Certificado de Nacionalidade Alemã, o qual formalmente comprovará a nacionalidade originária do postulante e lhe concederá direito ao passaporte germânico, por exemplo.

No Brasil, as Representações da República Federal da Alemanha disponibilizam algumas informações para que o interessado ao Certificado de Nacionalidade Alemã possa “detectar” preliminarmente se possui ou não direito à nacionalidade por *jus sanguinis*. Observe-se:

Para descobrir se você é realmente alemão, primeiramente será necessário verificar se o ascendente em questão (= o parente que emigrou inicialmente para o Brasil e através do qual você acredita ter recebido a nacionalidade alemã) 1) era realmente cidadão alemão 2) na data de nascimento do filho ou da filha (= 2a. geração) ainda tinha a nacionalidade alemã (não a havia perdido) e 3) pôde passar a nacionalidade alemã para a geração seguinte (REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ, 2010, p. 2).

No primeiro caso, o requerente deve se atentar a real nacionalidade de seu antepassado “alemão”. Muitas pessoas advindas da Alemanha para o Brasil, nomeadamente durante e no período entre-guerras, não eram alemãs e, conseqüentemente, nunca possuíram nacionalidade alemã. Assim, levando-se em conta o critério *jus sanguinis*, é impossível que descendentes de não-alemães possam obter o Certificado. No que toca a segunda diretriz, o originário alemão no momento de conceber o filho ou filha deveria ser possuidor da nacionalidade alemã. Isso acontece por diversos motivos, como: a) a legislação alemã expressou até 1914 que alemães que emigraram antes de 1904 e permaneceram fora da Alemanha por mais de 10 anos sem que tenha feito as devidas inscrições compulsoriamente perderam sua nacionalidade; b) o alemão que adquiriu por meio naturalização outra nacionalidade; e, c) judeus alemães que em 1941 tiveram sua nacionalidade cassada pelos nacional-socialistas ao refugiarem-se em outros Estados. A terceira orientação direciona-se à inúmeras condições e enquadramento do requerente à nacionalidade em regras, como sua data

de nascimento, se o ascendente alemão possuidor da nacionalidade vem de linha materna ou paterna, e também se na data de seu nascimento os pais eram casados. Neste, especificamente enxergue-se:

Nascimento até 31.12.1974: A nacionalidade alemã era passada aos filhos .pelo pai alemão – se este era casado com a mãe ou .pela mãe alemã – se esta não era casada. Nascimento a partir de 01.01.1975 até 30.06.1993: A nacionalidade alemã era passada aos filhos . pelo pai alemão – se este era casado com a mãe ou .pela mãe alemã. Nascimento a partir de 01.07.1993: A nacionalidade alemã era passada aos filhos pelo pai alemão – se este era casado com a mãe ou, não sendo casado, fez um reconhecimento de paternidade válido conforme legislação alemã ou .pela mãe alemã (REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ, 2010, p. 4).

Ciente do seu direito à nacionalidade alemã, o interessado deve, antes de se dirigir ao órgão consular competente, preencher no idioma oficial da Alemanha (alemão) formulário para o requerimento do Certificado de Nacionalidade Alemã (o formulário pode ser obtido no endereço eletrônico das Representações da República Federal da Alemanha no Brasil). No formulário o requerente deve descrever seus dados pessoais e informações sobre seus antepassados, até o ascendente que emigrou da Alemanha para o Brasil. “Crianças acima de 14 anos devem preencher um requerimento próprio, crianças com menos de 14 anos constarão na primeira página do requerimento do pai ou da mãe” (REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ, 2010, p. 6).

Com o formulário em mãos, impresso em duas vias, é preciso ainda que o requerente anexe ao referido documento os seguintes – para pessoas nascidas no Brasil de segunda ou sucessivas gerações, conforme objeto deste estudo:

2) Para as gerações seguintes devem ser apresentados os seguintes documentos [do ascendente]: Certidão de nascimento .Certidão de casamento (se foi casado várias vezes, deverão ser apresentadas as certidões de todos os casamentos) .Caso tenha se divorciado: sentença do divórcio (não precisa ser apresentada se o divórcio constar na certidão de casamento em forma de averbação) .Caso tenha falecido: Certidão de óbito .Se esta pessoa permaneceu por mais de um ano no exterior (neste caso fora do Brasil), comprovante do órgão competente confirmando que a pessoa em questão não se naturalizou no país em que viveu. 3) O requerente deverá apresentar: Carteira de identidade (não a Carteira de Habilitação) .Certidão de Nascimento .Certidão de casamento (se foi casado várias vezes, deverão ser apresentadas as certidões de todos os casamentos) .Caso tenha se divorciado: sentença de divórcio (não precisa ser apresentada se o divórcio constar na certidão de casamento em forma de averbação). Se permaneceu por mais de um ano no exterior (neste caso fora do Brasil), comprovante do órgão competente confirmando que o requerente não se naturalizou no país em que viveu .Se tiver filhos com menos de 14 anos e que constam no seu requerimento: Certidão de nascimento do(s) filho(s) (crianças com mais de 14 anos devem fazer um requerimento próprio) (REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ, 2010, p. 8).

Para pessoas que nasceram na Alemanha, filhas de pais ou algum dos genitores alemães, os documentos exigidos são outros. A lista pode ser verificada no *site* da Embaixada ou Consulado competente da Alemanha no Brasil.

Munido de todos os supramencionados documentos, traduzidos para o alemão por tradutor juramentado – rol de tradutores disponível no *site* das Representações da República Federal da Alemanha no Brasil –, ao interessado cabe se descolar ao Consulado ou Embaixada com jurisdição sobre seu local de residência e ingressar com o pedido para obtenção do Certificado de Nacionalidade Alemã.

No que se refere ao prazo para a conclusão do processo, a eventual necessidade de mais documentos para comprovar a nacionalidade alemã e o processamento do pedido, a orientação é clara:

O tempo de tramitação pode variar muito em função do grande volume de requerimentos que são encaminhados de todas as partes do mundo, sendo em média dois a três anos. Se o órgão competente na Alemanha ainda tiver dúvidas sobre o seu requerimento ou necessitar de outros documentos, avisará o Consulado da Alemanha que entrará em contato com o requerente. O Consulado da Alemanha não tem nenhuma influência sobre o tempo de tramitação do requerimento. Assim sendo o requerente não deve enviar solicitações sobre o ‘andamento’ do processo. Como toda a verificação do processo ocorre exclusivamente no ‘Bundesverwaltungsamt’ na Alemanha, o Consulado não têm possibilidades de fornecer informações (REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE NACIONALIDADE ALEMÃ, 2010, p. 12).

Ressalte-se que no Brasil a Alemanha conta com a Embaixada e quatro Consulados, sediados em diferentes estados: Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul (Porto Alegre) e Pernambuco (Recife). A Embaixada se localiza em Brasília – DF, a qual é competente para atender requerimentos oriundos de pessoas do Distrito Federal e estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Saliente-se que a partir de 17 de julho de 2011, as responsabilidades do Setor Consular da Embaixada para passaportes, questões sobre visto, cidadania e estado civil, foram transferidas para o Consulado Geral da Alemanha no Rio de Janeiro. O Consulado do Rio de Janeiro, noutro rumo, é competente sobre os estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Espírito Santo. Já o Consulado de São Paulo é competente aos postulados advindos dos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná. Lado outro, a jurisdição do Consulado de Porto Alegre se opera aos interesses de pessoas dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Por fim, o Consulado do Recife é competente pelos estados de Pernambuco, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Considerações finais

Logrou-se a nacionalidade como norma fundamental após ignominiosos conflitos. No período novecentista, particularmente até sua metade, a supressão da nacionalidade no continente europeu fora fato corriqueiro em virtude de conflitos armados fomentados por interesses econômicos e ideais ultranacionalistas, o que fez com que as décadas subsequentes fossem assinaladas por movimentos e criação de leis sobre nacionalidade e o direito de obtê-la. Conquanto, pesquisas e estudos difundiram-se, como nos Estados Brasil e Alemanha, reafirmando a importância do referido direito e contribuindo para sua interpretação e aplicação. Na Alemanha, as Guerras mundiais ensejaram a elevação da nacionalidade à sua Lei Fundamental de 1949, intransponível de violação. Nacionalmente, a Constituição de 1988, influenciada por diretrizes de movimentos intergovernamentais, tratou o tema como fundamental e de maneira detalhada, autorizando hodiernamente a dupla nacionalidade.

Diante da adoção do sistema misto no campo vernáculo e na Alemanha do critério *jus sanguinis* para outorga de nacionalidade/cidadania, brasileiros natos descendentes de alemães que se enquadrem nas exigências do governo germânico podem obter o Certificado de Nacionalidade Alemã, sujeitando-se ao moroso e metódico processo de verificação do governo alemão.

Com efeito, o que vislumbramos atualmente pelas disposições legais pátrias e internacionais é a efetivação dos direitos humanitários nos ordenamentos jurídicos dos dois países em proeminência, no caso, de ser nacional, com direitos e deveres jurídicos e políticos em cada Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Lei Fundamental (1949)*. Lei Fundamental [da] República Federal da Alemanha. Berlin: Parlamento Federal Alemão. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01__Willkommen/Constituicao__Hino__Bandeira/Constituicao__Seite.html Acesso em 16 set. 2012.

ARAÚJO, Cláudia R. M. *Textos de História*. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB., Vol. 16, No 2 (2008).

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em 16 set. 2012.

CURY, Carlos R. J. A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação. *Educ. Soc.* vol. 19 n. 63 Campinas Aug. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006 Acesso em: 18 set. 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto San José da Costa Rica, 1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 17 set. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 16 set. 2012.

DEUTSCHE WELLE. Notícias/Política. Alemanha [online]. Disponível em: <http://www.dw.de/dw/article/0,,15526091,00.html> Acesso em: 16 set. 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm Acesso em: 17 set. 2012.

PESSOA, Ana P. G. Direito à Nacionalidade. *Rev. Jur. Unifacs*. Jul. 2004. Disponível em: http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2004/docente/corpodocente.htm Acesso em: 16 set. 2012.

REPRESENTAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA NO BRASIL. Centro Alemão de informação. Notícias da Alemanha [online]. Disponível em:

http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/__pr/DZBrasilia__Artigos/07__2012/050712__naturalizacao.html Acesso em: 12 set. 2012.

REPRESENTAÇÕES DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA NO BRASIL.

Consulado Geral de São Paulo. Setor de passaportes, perguntas sobre a nacionalidade alemã. Sobre a nacionalidade alemã. Requerimento para emissão de certificado de nacionalidade alemã [online]. Disponível em:

http://www.brasil.diplo.de/contentblob/2687506/Daten/857792/Merkblatt_Antrag_Staatsangehoerigkeitsausweis_saop.pdf Acesso em 17 set. 2012.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso elementar*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHNEIDER, Jens. Discursos simbólicos e símbolos discursivos: considerações sobre a etnografia da identidade nacional. *Mana* vol.10 no.1 Rio de Janeiro Apr. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132004000100004&script=sci_arttext Acesso em: 17 set. 2012.